



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 688/XIII/1.ª – CACDLG /2017

Data: 13-07-2017

NU: 580335

ASSUNTO: Texto de substituição e relatório da nova apreciação da Proposta de Lei n.º 81/XIII/2.ª (GOV).

Para os devidos efeitos junto se envia o texto de substituição, o relatório da nova apreciação e propostas de alteração da **Proposta de Lei n.º 81/XIII/2.ª (GOV)** – “Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biênio de 2017-2019”, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 12 de julho de 2017, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Cumprirá obter do proponente Governo, até à votação em Plenário, uma indicação sobre se retira a Proposta de Lei a favor do texto de substituição da Comissão, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO
DA PROPOSTA DE LEI N.º 81/XIII/2.ª

***DEFINE OS OBJETIVOS, PRIORIDADES E ORIENTAÇÕES DE POLÍTICA
CRIMINAL PARA O BIÉNIO DE 2017-2019***

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal.

Artigo 2.º

Crimes de prevenção prioritária

Tendo em conta a dignidade dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de proteger as potenciais vítimas, são considerados fenómenos criminais de prevenção prioritária, para efeitos da presente lei:

- a) O terrorismo e os crimes previstos no artigo 4.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho;
- b) A criminalidade violenta organizada ou grupal;
- c) A cibercriminalidade;
- d) Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual;
- e) Os crimes praticados contra crianças e jovens, idosos e outras pessoas vulneráveis;
- f) A violência doméstica;
- g) Os crimes de tráfico de pessoas, para efeitos de exploração sexual, laboral ou de tráfico de órgãos;
- h) Os crimes contra o Estado, designadamente os crimes de corrupção e tráfico de influência;
- i) A criminalidade económico-financeira, em especial o crime de branqueamento de capitais;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- j)* O tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, em particular as chamadas drogas sintéticas;
- k)* Os fenómenos de violência associados ao desporto;
- l)* A criminalidade em ambiente escolar;
- m)* O crime de incêndio florestal e os crimes contra o ambiente;
- n)* Crimes motivados por discriminação racial, religiosa e sexual;
- o)* O tráfico de armas;
- p)* Os crimes fiscais, contra a segurança social e contra o sistema de saúde;
- q)* O furto de oportunidade.

Artigo 3.º

Crimes de investigação prioritária

São considerados crimes de investigação prioritária:

- a)* O terrorismo e os crimes previstos no artigo 4.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho;
- b)* A violência doméstica;
- c)* Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
- d)* O tráfico de pessoas;
- e)* Os crimes contra a vida e contra a integridade física praticados contra agentes de autoridade;
- f)* O furto e o roubo em residências;
- g)* A cibercriminalidade;
- h)* A criminalidade violenta em ambiente escolar;
- i)* A extorsão;
- j)* Corrupção e criminalidade conexas;
- k)* A criminalidade económico-financeira, em especial o crime de branqueamento de capitais;
- l)* Os crimes fiscais, contra a segurança social e contra o sistema de saúde.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 4.º

Efetivação das prioridades e orientações

- 1 - As diretivas e instruções genéricas emitidas pelo Procurador-Geral da República ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, vinculam os magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto, e os órgãos de polícia criminal que os coadjuvarem, nos termos do Código de Processo Penal e da Lei de Organização da Investigação Criminal.
- 2 - A atribuição de prioridade a um processo confere-lhe precedência na investigação criminal e na promoção processual sobre processos que não sejam considerados prioritários.
- 3 - O disposto no número anterior não se aplica quando implicar o perigo de prescrição relativamente a processos que não sejam considerados prioritários nem prejudica o reconhecimento de carácter urgente a outros processos, nos termos legalmente previstos.
- 4 - Salvo se o juiz, fundamentadamente, entender o contrário, à atribuição de carácter prioritário na fase de inquérito deve corresponder precedência na determinação de data para a realização de atos de instrução, realização de debate instrutório e audiência de julgamento, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos considerados urgentes pela lei.

Artigo 5.º

Acompanhamento e monitorização

- 1 - O presidente do tribunal de comarca que, no exercício da competência de gestão processual a que se reporta a alínea c) do n.º 4 do artigo 94.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, verifique que existem processos enunciados como prioritários na presente lei que se encontrem pendentes por tempo considerado excessivo ou que não sejam resolvidos em prazo razoável, informa o Conselho Superior da Magistratura e promove as medidas que se justifiquem.
- 2 - Compete à Procuradoria-Geral da República, no exercício das suas competências e de acordo com o estabelecido na presente lei em matéria de efetivação das prioridades na mesma enunciadas, o acompanhamento e monitorização da sua execução.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Procuradoria-Geral da República define os respetivos procedimentos de acompanhamento e monitorização.
- 4 - Sem prejuízo de outros aspetos de execução das prioridades definidas na presente lei que a Procuradoria-Geral da República entenda dever acompanhar e monitorizar, o magistrado do Ministério Público coordenador da Comarca que, no uso da competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 101.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário e das orientações definidas nos termos do artigo 4.º, verifique que se encontram pendentes por tempo considerado excessivo ou que não sejam resolvidos em prazo razoável processos enunciados com prioritários, adota as providências de gestão que se mostrem adequadas, informando, via hierárquica, a Procuradoria-Geral da República.

Artigo 6.º

Proteção da Vítima

É prioritária a proteção da vítima e o ressarcimento dos danos por ela sofridos, em resultado da prática de crime, devendo ser-lhe facultados a informação e o apoio adequados à satisfação dos seus direitos.

Artigo 7.º

Prevenção da criminalidade

Na prevenção da criminalidade, as forças e os serviços de segurança desenvolvem programas e planos de segurança comunitária e de policiamento de proximidade destinados a proteger vítimas especialmente vulneráveis e, bem assim, a controlar as fontes de perigo referentes às associações criminosas e organizações terroristas, os meios especialmente perigosos, incluindo armas de fogo, nucleares, químicas e bacteriológicas ou engenhos ou produtos explosivos e meios especialmente complexos, como a informática e a *internet*.

Artigo 8.º

Policiamento de proximidade e programas especiais de polícia

- 1 - As forças e os serviços de segurança desenvolvem, em especial, policiamento de proximidade e programas especiais de polícia destinados a prevenir a criminalidade, designadamente:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) Contra pessoas idosas, crianças e outras vítimas especialmente vulneráveis;
 - b) No âmbito doméstico, no meio rural, nas escolas, nos serviços de saúde e em instalações de tribunais e de serviços do Ministério Público;
 - c) Contra setores económicos específicos.
- 2 - Os programas e respetiva planificação podem ser previstos no âmbito de contratos locais de segurança, a celebrar entre o Governo e as autarquias locais.

Artigo 9.º

Operações especiais de prevenção relativas a armas

- 1 - As forças de segurança promovem, com a periodicidade adequada, a realização das operações especiais de prevenção criminal previstas no regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
- 2 - O Ministério Público acompanha, sempre que necessário, as operações especiais de prevenção referidas no número anterior.
- 3 - As forças de segurança devem ainda promover em zonas urbanas e outras de especial criticidade, sujeitas a vigilância policial, em função dos índices de criminalidade, ações regulares de policiamento reforçado.

Artigo 10.º

Prevenção da violência desportiva

As forças de segurança desenvolvem em conjunto com os promotores de espetáculos desportivos e dos proprietários de recintos desportivos, no caso de este espaço não ser da titularidade do promotor do espetáculo desportivo ou do organizador da competição desportiva, ações de prevenção e controlo de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, promovendo o respeito pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público.

Artigo 11.º

Prevenção da violação de regras de segurança no trabalho

- 1 - A Autoridade para as Condições do Trabalho, dentro do âmbito das suas áreas de atribuição, desenvolve ações de controlo do cumprimento das normas em matéria laboral, nomeadamente em matéria de segurança e saúde no trabalho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 2 - A Autoridade para as Condições do Trabalho, colabora com os órgãos de polícia criminal na elaboração de planos de ação visando a prevenção de situações de tráfico de pessoas para efeitos de exploração laboral.

Artigo 12.º

Prevenção da reincidência no crime de incêndio florestal

As forças de segurança e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais articulam-se no quadro dos programas de prevenção da reincidência para condenados por crimes de incêndio florestal, nomeadamente no âmbito das medidas de vigilância e acompanhamento a observar nos períodos de maior incidência de fogos.

Artigo 13.º

Prevenção da reincidência

Compete à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais:

- a) Assegurar que os programas dirigidos a certas formas de criminalidade ou a fatores criminógenos específicos são disponibilizados tanto em meio prisional como em meio livre, por forma a que a frequência daqueles possa ser associada ao cumprimento de pena de prisão, à execução de pena de prisão em regime de permanência na habitação ou à suspensão da execução da pena de prisão;
- b) Disponibilizar aos tribunais informação sistematizada sobre os programas existentes, incluindo o seu conteúdo, objetivos e condições de frequência;
- c) Desenvolver programas específicos de prevenção da reincidência para jovens adultos, bem assim como para condenados por crimes de violência doméstica, contra a liberdade e autodeterminação sexuais, incêndio florestal e crimes rodoviários; e
- d) Promover o alargamento da bolsa de entidades beneficiárias de trabalho a favor da comunidade, com vista a aumentar o número, alargar a abrangência geográfica e diversificar o tipo dos postos de trabalho disponíveis, e disponibilizar aos tribunais informação sistematizada sobre os postos de trabalho existentes.

Artigo 14.º

Cooperação entre órgãos de polícia criminal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 1 - Os órgãos de polícia criminal cooperam na prevenção e investigação dos crimes referidos nos artigos 2.º e 3.º, designadamente através da partilha de informações, nos termos da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.
- 2 - Os responsáveis máximos dos órgãos de polícia criminal promovem ações conjuntas e operações coordenadas destinadas a prevenir a prática dos crimes a que se refere o artigo 2.º.
- 3 - As forças de segurança coordenam, localmente, a realização de operações policiais que incidam sobre zonas limítrofes das respetivas áreas de competência territorial.

Artigo 15.º

Equipas especiais e equipas mistas

O Procurador-Geral da República pode, a título excecional, constituir equipas especiais, vocacionadas para investigações altamente complexas, e equipas mistas, compostas por elementos dos diversos órgãos de polícia criminal, ouvidos os respetivos dirigentes máximos, para investigar crimes violentos e de investigação prioritária, funcionando as equipas sob a dependência funcional do Ministério Público, sem prejuízo da dependência hierárquica dos seus membros, legalmente prevista.

Artigo 16.º

Recuperação de ativos

- 1 - É prioritária a identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a desenvolver pelo Gabinete de Recuperação de Ativos, nos termos previstos na Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 60/2013, de 23 de agosto, e 34/2017, de 30 de maio.
- 2 - As autoridades judiciárias, bem como o Gabinete de Administração de Bens e as demais autoridades administrativas decidem e ou implementam medidas de gestão de molde a assegurar a rápida afetação a utilidades públicas dos bens apreendidos em processo penal, evitando a sua deterioração e perda de valor, ou a permitir a respetiva vem da, sendo o caso.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 17.º

Fundamentação

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, a fundamentação das prioridades e orientações de política criminal consta do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 17.º)

Fundamentos das prioridades e orientações da política criminal

A presente lei define os objetivos de política criminal, gerais e específicos, a prosseguir no período da sua vigência – o biénio 2017-2019 – fixando as prioridades e orientações idóneas a atingir esses objetivos. De acordo com o preceituado na Lei-Quadro da Política Criminal, a enunciação dos crimes objeto de prioridade na prevenção, na investigação e no procedimento subsequente deve ser fundamentada.

Os objetivos gerais de política criminal para o biénio 2017-2019 visam a manutenção da descida sustentada dos índices de criminalidade – em particular nos segmentos do crime violento e grave -, através da prevenção geral e especial, o que compreende, para além de ações de prevenção secundária, o esclarecimento do crime e a efetivação das sanções penais em prazo razoável, com o correspondente efeito, a um tempo dissuasor e pacificador, pela estabilização das expetativas comunitárias na capacidade de ação das forças e serviços de segurança e do sistema de justiça.

A redução da violência em ambiente familiar e institucional, o reforço da proteção das vítimas de crimes, a recuperação de ativos provenientes de atividades criminosas e uma mais efetiva prevenção da reincidência criminal constituem objetivos específicos a prosseguir no biénio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A seleção dos crimes de prevenção e investigação prioritárias assentou na informação disponibilizada pelo Relatório Anual de Segurança Interna, numa leitura concertada com as análises prospetivas com origem na Europol – que identificam as tendências do crime nas suas distintas dimensões de materialidade e gravidade.

Tendo-se verificado, no plano das tendências, uma linha de continuidade relativamente às previsões que fundamentaram as definições vertidas na Lei n.º 72/2015, de 20 de julho, entendeu-se não se justificar uma reorientação estratégica, tendo-se mantido o essencial das opções ali feitas, com as adaptações exigidas pelas modificações do ambiente social suscetíveis de gerar novas necessidades de resposta no plano preventivo ou repressivo, bem assim como pela gravidade do impacto de determinados fenómenos criminais nos sentimentos de segurança e na perceção que a generalidade dos cidadãos têm da capacidade de ação das instâncias formais de controlo.

Definiu-se um elenco de crimes de prevenção e investigação prioritária compaginável, no plano numérico, com a efetivação das prioridades definidas.

A persistência de fenómenos de violência em contexto familiar, escolar e desportivo exige políticas ativas idóneas à sua contenção, sobretudo das formas mais radicais, bem assim como à formação de ambientes mais seguros e à prevenção da revitimização.

O terrorismo, pelo seu potencial de destruição, pela imprevisibilidade das suas formas de manifestação e pela persistência no tempo, constitui um fenómeno que continua a justificar atenção qualificada no domínio preventivo e repressivo.

A utilização da *internet* como veículo de comunicação e propaganda associada ao terrorismo e aos crimes de ódio, os atentados contra os sistemas de informação dos Estados, a tendência para o aumento de casos de extorsão e de furto de credenciais de serviço de armazenamento em nuvem, a deslocação de formas de crime tradicional – em particular dos tráficos – para o ambiente digital, a incidência de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados através da *internet*, constituem fatores que apontam no sentido da necessidade de manutenção de esforços na prevenção e repressão do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

cibercrime e de formas graves de tráfico que lhe estão associadas (em particular armas e drogas).

O efeito deslegitimador da corrupção - com a erosão da confiança dos cidadãos no sistema democrático e nos agentes que o representam - e a sua repercussão sobre a economia e a despesa pública, o impacto das perdas causadas pelas fraudes contra o sistema de saúde, contra o sistema fiscal e contra a segurança social na estrutura das finanças públicas, apontam no sentido da manutenção desses segmentos no registo de prioridade.

A defesa da floresta como ativo económico e como fator de equilíbrio dos ecossistemas, assim como a proteção de pessoas e bens contra incêndios florestais pressupõem, a par de políticas ativas que anulem as condições facilitadoras dos fogos florestais - já concretizadas num conjunto de medidas recentemente aprovadas pelo Governo - a existência e atualização de planos de prevenção de incêndios de etiologia criminosa, assim como uma reação criminal pronta e efetiva.

A fragilização da confiança e o sentimento de insegurança associados à persistência de números ainda significativos em matéria de assaltos a residências, apesar da tendência regressiva (676 em 2015 e 591 casos em 2016), a significativa incidência de crimes violentos em ambiente escolar, os riscos de violência associados à disseminação de armas ilegais, a facilidade de divulgação de mensagens e campanhas de ódio, a necessidade de reafirmação do dever geral de respeito pela autoridade do Estado, o recrudescimento dos furtos de oportunidade associados ao incremento do turismo, justificam o essencial das reorientações a que se procedeu.

De acordo com os dados do Relatório Anual de Segurança Interna de 2016, os crimes informáticos subiram 21,5 % em relação ao ano anterior, registando a sabotagem informática uma subida de 147,4 % (76 casos em 2015 e 188 em 2016), a viciação, a destruição, o dano em programas informáticos apresentaram um aumento de 81,8 % (11 casos em 2015 e 20 em 2016) e a burla informática e nas comunicações uma subida de 7,9 % (7.830 casos em 2015 e 8.448 em 2016), confirmando a oportunidade da criação na estrutura orgânica da Polícia judiciária (UNC3T) da Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica, unidade vocacionada para a investigação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

deste tipo de criminalidade, concebida de acordo com os mais modernos padrões europeus. A violência doméstica contra cônjuge ou análogos subiu 1,4 % (22.469 casos em 2015 e 22.773 em 2016) e os outros crimes de violência doméstica subiram 3 % (3.651 casos em 2015 e 3.762 em 2016); a ofensa à integridade física grave subiu 11,1 % (469 casos em 2015 e 521 em 2016); outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual subiram 13 % (1.026 casos em 2015 e 1.159 em 2016). O tráfico de seres humanos em Portugal teve um acréscimo de 68,9 % (135 casos em 2015 e 228 em 2016). Os ilícitos em ambiente escolar subiram 6,2 % (7.110 casos em 2015 e 7.553 em 2016). A subida da extorsão atingiu 53,7 % (313 casos em 2015 e 481 em 2016). O furto de oportunidade subiu 12,1 % (11.105 casos em 2015 e 12.451 em 2016).

Mantém-se uma incidência significativa de crimes de tráfico de estupefacientes, sendo que quanto à apreensão de haxixe se verificou um aumento de 192,7 % e de *ecstasy* de 197,4 %.

Excluiu-se do âmbito das prioridades o crime de falsificação, considerando a sua natureza instrumental relativamente a outros crimes a que foi atribuído carácter prioritário, tanto no plano da prevenção, como no da repressão (vg. terrorismo, tráfico de pessoas).

Assinalou-se a necessidade de envolvimento de estruturas do Estado com funções de inspeção setorial na prevenção de atividades de risco.

Estendeu-se a cadeia de prioridades de investigação a todas as fases do processo criminal, a fim de evitar o esvaziamento do efeito de atribuição de prioridade quando confinado à fase preliminar (inquérito).

Reiterou-se a prioridade de identificação e apreensão com vista à perda de bens provenientes de atividades criminosas - como mecanismo ativo de dissuasão da prática de crimes geradores de proventos económicos -, em linha com a prevenção e repressão do branqueamento e com o reforço da capacidade de intervenção do Gabinete de Administração de Bens, prevista em iniciativa legislativa que o Governo apresentou ao Parlamento.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Palácio de S. Bento, 12 de julho de 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO
DA PROPOSTA DE LEI N.º 81/XIII/2.ª (GOV)
(DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO, NO ÂMBITO
DA NOVA APRECIÇÃO NA GENERALIDADE, QUE RESULTARAM NA
APROVAÇÃO DE UM TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO)**

***DEFINE OS OBJETIVOS, PRIORIDADES E ORIENTAÇÕES DE POLÍTICA
CRIMINAL PARA O BIÊNIO DE 2017-2019***

1. A proposta de lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sem votação, por um período de 60 dias, em 23 de junho de 2017.
2. Em 24 de maio de 2017, a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Ordem dos Advogados, Conselho Superior de Segurança Interna, Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior da Magistratura e Gabinete Coordenador de Segurança. Foi recebido, ainda, o contributo da Ordem dos Médicos.
3. Apresentaram propostas de alteração à proposta de lei o Grupo Parlamentar do PSD, em 10 de julho de 2017, e o Grupo Parlamentar do PS, na mesma data.
4. Na reunião de 12 de julho de 2017, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à nova apreciação na generalidade da proposta de lei e das propostas de alteração apresentadas, de que resultou a aprovação de um texto de substituição da Comissão, nos termos seguintes:

- **Propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD:**

- ❖ **Artigo 2.º da Proposta de Lei**

Alíneas h), i) e j) (na redação das propostas de alteração - de reordenação das alíneas - apresentadas pelo PSD) – aprovadas com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Alínea k) (na redação da proposta de substituição, apresentada pelo PSD) – aprovada com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE;

Alínea l) (na redação da proposta de eliminação, apresentada pelo PSD) – aprovada com votos a favor do PSD, contra do PCP e a abstenção do PS, do BE e do CDS/PP;

Alínea m) (na redação da proposta de alteração do PSD, de reordenação da alínea) – aprovada com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE;

Alínea n) (na redação das propostas de alteração do PSD - de eliminação do inciso final) – aprovada com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE;

Alínea o) (na redação da proposta de alteração do PSD, de reordenação da alínea) – aprovada com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE;

Alínea p) (na redação da proposta de eliminação, apresentada pelo PSD) – aprovada com votos a favor do PSD e CDS/PP, contra do PS e do PCP e a abstenção do BE;

Alínea q) (na redação da proposta de alteração do PSD, de reordenação da alínea) – aprovada com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE;

Alíneas r) e s) [na redação das propostas de alteração do PSD, de eliminação da alínea r) e de aditamento desse inciso à alínea s)] – aprovadas com votos a favor do PSD e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do PS e do BE;

Alínea t) [na redação da proposta de eliminação do PSD] – retirada pelo proponente.

• **Propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD:**

❖ **Artigo 3.º da Proposta de Lei**

Alíneas b), c), d), e), f), g) e h) (na redação das propostas de alteração - de reordenação das alíneas - apresentadas pelo PSD) – aprovadas com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Alínea i) (na redação da proposta de eliminação, apresentada pelo PSD) – rejeitada com votos contra do PS e PCP, a favor do PSD e a abstenção do BE e do CDS/PP;

Alínea j) (na redação da proposta de alteração - de reordenação da alínea – apresentada pelo PSD) – aprovada com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE;

Alínea k) (na redação da proposta de aditamento à alínea de um inciso inicial, apresentada pelo PSD) – aprovada com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE;

Alíneas l), m) e o) (na redação da proposta de eliminação, apresentada pelo PSD) – aprovada com votos a favor do PSD e CDS/PP, contra do PS e do PCP e a abstenção do BE;

Alínea n) (na redação da proposta de alteração - de reordenação da alínea – apresentada pelo PSD) – aprovada com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE.

• **Propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD:**

❖ **Artigo 5.º da Proposta de Lei**

proposta de substituição apresentada pelo PSD – retirada pelo proponente a favor de proposta de substituição do mesmo artigo, apresentada pelo PS;

• **Propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS:**

❖ **Artigo 5.º da Proposta de Lei**

proposta de substituição apresentada pelo PS – aprovada com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE;

• **Propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD:**

❖ **Artigo 8.º da Proposta de Lei**

proposta de substituição, apresentada pelo PSD) – rejeitada com votos contra do PS, BE e PCP e a favor do PSD e do CDS/PP;

• **Propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD:**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

❖ **Artigo 15.º da Proposta de Lei**

proposta de substituição, apresentada pelo PSD) – rejeitada com votos contra do PS, BE e PCP e a favor do PSD e do CDS/PP;

• **Propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD:**

❖ **Artigo 16.º da Proposta de Lei**

proposta de substituição do n.º 1, apresentada pelo PSD – aprovada com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE;

Texto da Proposta de Lei

❖ **Alínea t) do artigo 2.º (furto de oportunidade) – aprovada com votos a favor do PS e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do PSD e do BE;**

❖ **Remanescente articulado (incluindo o anexo da fundamentação, que contempla as alterações necessárias em consequência da aprovação de propostas de alteração aos artigos 2.º e 3.º da Proposta de Lei – aprovado com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP, contra do PCP e a abstenção do BE;**

Na reunião de 13 de julho, foi ainda deliberado, por unanimidade, uniformizar a redação do texto nos termos formulados nas propostas de alteração aprovadas, no sentido de, não sendo possível a utilização de formas ou substantivos neutros, manter as regras gramaticais vigentes, utilizando-se o masculino ou feminino, consoante o substantivo em causa, e respetivas correspondências, ao invés do emprego de barras para separar desinências nominais (o/a Procurador/a-Geral da República) e as duas formas do artigo antes de substantivo que tem a mesma forma nos dois géneros (as/os dirigentes).

Foi assim aprovado um texto de substituição, que será enviado a Plenário para submissão a três votações sucessivas – generalidade, especialidade e final global -, nos termos do n.º 8 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos conjugados do disposto nos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

5. No debate que antecedeu a votação intervieram os Senhores Deputados Luís Marques Guedes (PSD), Filipe Neto Brandão (PS), Jorge Lacão (PS), José Manuel Pureza (BE), Vânia Dias da Silva (CDS/PP) e António Filipe (PCP), que discutiram as propostas de alteração e as soluções normativas da Proposta de Lei.

O Senhor **Deputado Luís Marques Guedes (PSD)** apresentou as propostas de alteração do seu Grupo Parlamentar, explicando estar em causa, na sequência de audição da Senhora Procuradora-Geral da República:

- a) a reordenação de alíneas para elencar um conjunto de prioridades não necessariamente hierarquizáveis, mas numa ordem inevitavelmente passível de leitura política, devendo, portanto, numa ordem decrescente de desvalor social, ser reunidos nas primeiras alíneas os crimes contra as pessoas e só a seguir os crimes contra o património, a não ser excecionalmente por razões de alarme social (de que é exemplo o furto em residência;
- b) a eliminação de algumas prioridades inscritas na Proposta de Lei, por ser prejudicial à operacionalização da sua efetivação aumentar demasiado o elenco de prioridades, para além de não se dever seguir uma leitura meramente quantitativa do RASI, mas também qualitativa;

Explicou ainda que a proposta para o artigo 5.º - no sentido de cometer aos magistrados do Ministério Público e não aos magistrados judiciais as competências em matéria de prevenção e investigação criminal - seria retirada, uma vez que se revia na proposta formulada para o mesmo artigo pelo Grupo Parlamentar do PS, que também decorria do parecer da Senhora Procuradora-Geral da República.

Relativamente ao artigo 8.º, recordou que a lei hoje em vigor previa uma norma própria sobre videovigilância, nunca cumprida, estando, pois, em causa a omissão de cumprimento legal da aprovação de um plano de videovigilância das Forças de Segurança, mantendo-se a razoabilidade da sua existência, pelo que via vantagem em mantê-lo neste artigo.

Recordou que, em audição, a Senhora Procuradora-Geral aludira à hipótese de, para além das prioridades gerais, a Lei definir prioridades regionais ou até de sazonalidade, mas não remetera nenhuma sugestão nesse sentido que pudesse ser equacionada, pelo que o seu Grupo Parlamentar não formulara nenhuma proposta nesse sentido.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O Senhor **Deputado António Filipe (PCP)** declarou que o seu Grupo Parlamentar contestara a Lei-Quadro da Política Criminal desde a sua tramitação na Assembleia da República, tendo sempre considerado que a definição das prioridades não deve ser feita por via legislativa, sublinhando que é o princípio da legalidade que rege o exercício da ação penal.

O Senhor **Deputado Filipe Neto Brandão (PS)** explicou que a proposta do PS traduzia quase *ipsis verbis* a sugestão da Senhora Procuradora-Geral da República e declarou que acompanharia algumas das propostas do PSD mas não aquelas que visavam a eliminação de algumas prioridades, nem as propostas para os artigos 8.º e 15.º, uma vez que o Ministério Público já dispõe de apoio pericial.

O **debate** que acompanhou a votação pode ser consultado no respetivo registo áudio, constituindo a gravação parte integrante deste relatório, o que dispensa o seu desenvolvimento nesta sede.

6. **Cumprirá obter do proponente Governo uma indicação sobre se retira a Proposta de Lei a favor do texto de substituição da Comissão**, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do RAR.
7. **Seguem em anexo o texto de substituição da Proposta de Lei n.º 81/XIII/2.ª (GOV) e as propostas de alteração apresentadas.**

Palácio de S. Bento, 12 de julho de 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

1-PA

AP OK



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 81/XIII/2ª (GOV) – Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019

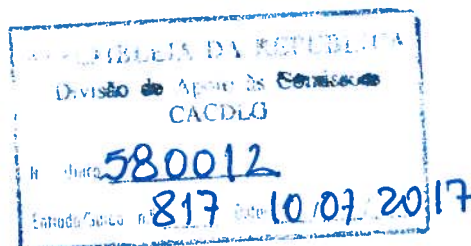
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);



- h) Os crimes contra o Estado, designadamente os crimes de corrupção e tráfico de influência;
- i) A criminalidade económico-financeira, em especial o crime de branqueamento de capitais;
- j) O tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, em particular as chamadas drogas sintéticas;
- k) Os fenómenos de violência **associados ao** desporto;
- l) ~~Delinquência juvenil~~;
- m) A criminalidade em ambiente escolar;
- n) O crime de incêndio florestal; e os crimes contra o ambiente ~~e o tráfico de espécies protegidas~~;
- o) Crimes motivados por discriminação racial, religiosa e sexual;

Dist. 10.07.2017

- p) ~~A violação de regras de segurança;~~
- q) O tráfico de armas;
- r) ~~Os crimes contra o sistema de saúde;~~
- s) Os crimes fiscais, e contra a segurança social e **contra o sistema de saúde;**
- t) ~~O furto de oportunidade.~~

Artigo 3.º

(...)

(...):

- a) (...):
- b) A violência doméstica;
- c) Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
- d) O tráfico de pessoas;
- e) Os crimes contra a vida e contra a integridade física praticados contra agentes de autoridade;
- f) O furto e o roubo em residências;
- g) A cibercriminalidade;
- h) A criminalidade violenta em ambiente escolar;
- i) ~~A extorsão;~~
- j) Corrupção e criminalidade conexa;
- k) **A criminalidade económico-financeira, em especial o crime de branqueamento de capitais;**
- l) ~~O furto e o roubo de ATMs;~~
- m) ~~Os crimes contra a propriedade cometidos por grupos organizados móveis;~~
- n) Os crimes fiscais, contra a segurança social e contra o sistema de saúde;
- o) ~~A criminalidade praticada em ambiente prisional.~~

Artigo 5.º

(...)

1 – Compete à Procuradoria-Geral da República, no exercício das suas competências e de acordo com o estabelecido na presente lei em matéria de efetivação das prioridades de prevenção e investigação criminais, o acompanhamento e monitorização da execução do disposto na presente lei.

2 – O magistrado do Ministério Público coordenador da comarca que, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário e das orientações definidas nos termos do número seguinte verifique que se encontram pendentes por tempo excessivo ou que não sejam resolvidos em prazo razoável processos enunciados como prioritários, adota as providências de gestão que se mostrem adequadas, informando, via hierárquica, a Procuradoria-Geral da República.

3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, cabe à Procuradoria-Geral da República definir as orientações e procedimentos adequados.

4 – O juiz presidente do tribunal de comarca que, no exercício da competência de gestão processual a que se reporta a alínea c) do n.º 4 do artigo 94.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, verifique que existem processos enunciados como prioritários que se encontrem pendentes por tempo excessivo ou que não sejam resolvidos em prazo razoável, informa o Conselho Superior da Magistratura e promove as medidas adequadas à efetivação das prioridades.

Artigo 8.º



GRUPO PARLAMENTAR

Videovigilância, policiamento de proximidade e programas especiais de polícia

1 – As forças e os serviços de segurança desenvolvem, em especial, **um plano nacional de videovigilância em espaços públicos de utilização comum**, policiamento de proximidade e programas especiais de polícia destinados a prevenir a criminalidade, designadamente:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

2 – (...).

Artigo 15.º

(...)

1 – O Procurador-Geral da República pode, a título excepcional, constituir equipas especiais, vocacionadas para investigações altamente complexas, e equipas mistas, compostas por elementos dos diversos órgãos de polícia criminal, ouvidos os respetivos dirigentes máximos, para investigar crimes violentos e de investigação prioritária, funcionando as equipas sob a dependência funcional do Ministério Público, sem prejuízo da dependência hierárquica dos seus membros, legalmente prevista.

2 – **Nas equipas referidas no número anterior, o Procurador-Geral da República pode solicitar a coadjuvação pericial a outras entidades ou organismos públicos, designadamente entidades reguladoras ou de fiscalização com competência especializada.**

Artigo 16.º

(...)



GRUPO PARLAMENTAR

1 – É prioritária a identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a desenvolver pelo Gabinete de Recuperação de Ativos, nos termos previstos na Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 60/2013, de 23 de agosto, e **34/2017, de 30 de maio**.

2 – (...).

ANEXO

(a que se refere o artigo 17.º)

Fundamentos das prioridades e orientações da política criminal

A presente lei define os objetivos de política criminal, gerais e específicos, a prosseguir no período da sua vigência – o biénio 2017-2019 – fixando as prioridades e orientações idóneas a atingir esses objetivos. De acordo com o preceituado na Lei-Quadro da Política Criminal, a enunciação dos crimes objeto de prioridade na prevenção, na investigação e no procedimento subsequente deve ser fundamentada.

Os objetivos gerais de política criminal para o biénio 2017-2019 visam a manutenção da descida sustentada dos índices de criminalidade – em particular nos segmentos do crime violento e grave -, através da prevenção geral e especial, o que compreende, para além de ações de prevenção secundária, o esclarecimento do crime e a efetivação das sanções penais em prazo razoável, com o correspondente efeito, a um tempo dissuasor e pacificador, pela estabilização das expectativas comunitárias na capacidade de ação das forças e serviços de segurança e do sistema de justiça.

A redução da violência em ambiente familiar e institucional, o reforço da proteção das vítimas de crimes, a recuperação de ativos provenientes de



GRUPO PARLAMENTAR

atividades criminosas e uma mais efetiva prevenção da reincidência criminal constituem objetivos específicos a prosseguir no biénio.

A seleção dos crimes de prevenção e investigação prioritárias assentou na informação disponibilizada pelo Relatório Anual de Segurança Interna, numa leitura concertada com as análises prospetivas com origem na Europol – que identificam as tendências do crime nas suas distintas dimensões de materialidade e gravidade.

Tendo-se verificado, no plano das tendências, uma linha de continuidade relativamente às previsões que fundamentaram as definições vertidas na Lei n.º 72/2015, de 20 de julho, entendeu-se não se justificar uma reorientação estratégica, tendo-se mantido o essencial das opções ali feitas, com as adaptações exigidas pelas modificações do ambiente social suscetíveis de gerar novas necessidades de resposta no plano preventivo ou repressivo, bem assim como pela gravidade do impacto de determinados fenómenos criminais nos sentimentos de segurança e na perceção que a generalidade dos cidadãos têm da capacidade de ação das instâncias formais de controlo.

Definiu-se um elenco de crimes de prevenção e investigação prioritária compaginável, no plano numérico, com a efetivação das prioridades definidas. A persistência de fenómenos de violência em contexto familiar, escolar e desportivo exige políticas ativas idóneas à sua contenção, sobretudo das formas mais radicais, bem assim como à formação de ambientes mais seguros e à prevenção da revitimização.

O terrorismo, pelo seu potencial de destruição, pela imprevisibilidade das suas formas de manifestação e pela persistência no tempo, constitui um fenómeno que continua a justificar atenção qualificada no domínio preventivo e



GRUPO PARLAMENTAR

repressivo.

A utilização da internet como veículo de comunicação e propaganda associada ao terrorismo e aos crimes de ódio, os atentados contra os sistemas de informação dos Estados, a tendência para o aumento de casos de extorsão e de furto de credenciais de serviço de armazenamento em nuvem, a deslocação de formas de crime tradicional – em particular dos tráficos – para o ambiente digital, a incidência de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados através da internet, constituem fatores que apontam no sentido da necessidade de manutenção de esforços na prevenção e repressão do cibercrime e de formas graves de tráfico que lhe estão associadas (em particular armas e drogas).

O efeito deslegitimador da corrupção - com a erosão da confiança dos cidadãos no sistema democrático e nos agentes que o representam - e a sua repercussão sobre a economia e a despesa pública, o impacto das perdas causadas pelas fraudes contra o sistema de saúde, contra o sistema fiscal e contra a segurança social na estrutura das finanças públicas, apontam no sentido da manutenção desses segmentos no registo de prioridade.

A defesa da floresta como ativo económico e como fator de equilíbrio dos ecossistemas, assim como a proteção de pessoas e bens contra incêndios florestais pressupõem, a par de políticas ativas que anulem as condições facilitadoras dos fogos florestais – já concretizadas num conjunto de medidas recentemente aprovadas pelo Governo – a existência e atualização de planos de prevenção de incêndios de etiologia criminosa, assim como uma reação criminal pronta e efetiva.

~~A reiteração e imprevisibilidade de ações desencadeadas por grupos~~



GRUPO PARLAMENTAR

~~organizados móveis, muitos deles com atividade transnacional, a fragilização da confiança e o sentimento de insegurança associados à persistência de números ainda significativos em matéria de assaltos a residências, apesar da tendência regressiva (676 em 2015 e 591 casos em 2016), a significativa incidência de crimes violentos em ambiente escolar, os riscos de violência associados à disseminação de armas ilegais, a facilidade de divulgação de mensagens e campanhas de ódio, o aumento expressivo de crimes de violação de regras de segurança, a necessidade de reafirmação do dever geral de respeito pela autoridade do Estado, o recrudescimento dos furtos de oportunidade associados ao incremento de turismo,~~ justificam o essencial das reorientações a que se procedeu.

De acordo com os dados do Relatório Anual de Segurança Interna de 2016, os crimes informáticos subiram 21,5 % em relação ao ano anterior, registando a sabotagem informática uma subida de 147,4 % (76 casos em 2015 e 188 em 2016), a viciação, a destruição, o dano em programas informáticos apresentaram um aumento de 81,8 % (11 casos em 2015 e 20 em 2016) e a burla informática e nas comunicações uma subida de 7,9 % (7.830 casos em 2015 e 8.448 em 2016), confirmando a oportunidade da criação na estrutura orgânica da Polícia judiciária (UNC3T) da Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica, unidade vocacionada para a investigação deste tipo de criminalidade, concebida de acordo com os mais modernos padrões europeus. A violência doméstica contra cônjuge ou análogos subiu 1,4 % (22.469 casos em 2015 e 22.773 em 2016) e os outros crimes de violência doméstica subiram 3 % (3.651 casos em 2015 e 3.762 em 2016); a ofensa à integridade física grave subiu 11,1 % (469 casos em 2015 e 521 em 2016); outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual subiram 13 % (1.026 casos em 2015 e 1.159 em 2016). O tráfico de seres humanos em Portugal teve um acréscimo de 68,9 % (135 casos em 2015 e 228

em 2016). Os ilícitos em ambiente escolar subiram 6,2 % (7.110 casos em 2015 e 7.553 em 2016). ~~A subida da extorsão atingiu 53,7 % (313 casos em 2015 e 481 em 2016). O furto de oportunidade subiu 12,1 % (11.105 casos em 2015 e 12.451 em 2016). A violação de regras de segurança subiu 150,5 % (95 casos em 2015 e 238 em 2016).~~

Mantem-se uma incidência significativa de crimes de tráfico de estupefacientes, sendo que quanto à apreensão de haxixe se verificou um aumento de 192,7 % e de *ecstasy* de 197,4 %.

Excluiu-se do âmbito das prioridades o crime de falsificação, considerando a sua natureza instrumental relativamente a outros crimes a que foi atribuído carácter prioritário, tanto no plano da prevenção, como no da repressão (vg. terrorismo, tráfico de pessoas).

Assinalou-se a necessidade de envolvimento de estruturas do Estado com funções de inspeção setorial na prevenção de atividades de risco.

Estendeu-se a cadeia de prioridades de investigação a todas as fases do processo criminal, a fim de evitar o esvaziamento do efeito de atribuição de prioridade quando confinado à fase preliminar (inquérito).

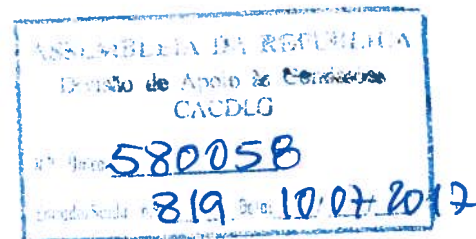
Reiterou-se a prioridade de identificação e apreensão com vista à perda de bens provenientes de atividades criminosas - como mecanismo ativo de dissuasão da prática de crimes geradores de proventos económicos -, em linha com a prevenção e repressão do branqueamento e com o reforço da capacidade de intervenção do Gabinete de Administração de Bens, prevista em iniciativa legislativa que o Governo apresentou ao Parlamento.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, ... de julho de 2017

Os Deputados do PSD,



Versão preliminar
30.06.2017

PROPOSTA DE LEI N.º 81/XIII/2.ª (GOV)

Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019

Proposta de Alteração

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

2 - Compete à Procuradoria-Geral da República, no exercício das suas competências e de acordo com o estabelecido na presente lei em matéria de efetivação das prioridades na mesma enunciadas, o acompanhamento e monitorização da sua execução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Procuradoria-Geral da República define os respetivos procedimentos de acompanhamento e monitorização.

4 - Sem prejuízo de outros aspetos de execução das prioridades definidas na presente lei que a Procuradoria-Geral da República entenda dever acompanhar e monitorizar, o magistrado do Ministério Público coordenador da Comarca que, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário e das orientações definidas nos termos do artigo 4.º, verifique que se encontram pendentes por tempo considerado excessivo ou que não sejam resolvidos em prazo razoável processos enunciados com prioritários, adota as providências de gestão que se mostrem adequadas, informando, via hierárquica, a Procuradoria-Geral da República.

Palácio de São Bento, 30 de junho de 2017

Dist. 10.07.2017



Versão preliminar
30.06.2017

As Deputadas e os Deputados,